



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12278.000175/2008-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2003-003.037 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E ELIZABETH BORGES DOS SANTOS PONTES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre as conclusões do voto e os elementos constantes dos autos, deve ser sanado o vício para que o julgado passe a refletir o correto entendimento a que chegou o Colegiado.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2003-000.465, de 28/01/2020, adaptar o voto condutor ao que foi decidido pelo Colegiado naquele julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.037 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12278.000175/2008-10

## Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (fls. 82) contra o acórdão nº 2003-000.465 (fls. 79/81), proferido na sessão de 28/01/2020, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, podem afastar as glosas efetuadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Alega a Embargante a existência de contradição no julgado, “eis que a conclusão do voto é por dar parcial provimento ao recurso, ao passo que o resultado é por dar provimento parcial ao recurso, para acatar as despesas com Kamila Nery Dias, de R\$ 4.500,00 (fls. 71-72) e o recibo acostado à fl. 16, no valor de R\$ 883,00 do profissional Gustavo Telesi Galafassi (fl. 70), sendo, portanto, necessário pautar novamente o processo para julgamento para sanar a contradição” (fls. 82).

Os embargos foram recebidos como inominados (fls. 82), nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto na decisão embargada, urgindo a necessária revisão do julgado.

Considerando que a conselheira Embargante não mais compõe este Colegiado, o presente feito me foi redistribuído, mediante novo sorteio, tendo sido observadas as disposições do art. 49, § 8º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15 e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Os embargos inominados opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente a contradição apurada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à rerratificação da ementa e retificação das razões de decidir, no que tange exclusivamente ao reconhecimento parcial das despesas médicas declaradas, com especial destaque para o mérito recursal e a conclusão do voto:

## Ementa

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

### **Mérito**

#### **Da glosa da dedução das despesas médicas declaradas:**

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos ora trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, calhando também o acatamento das despesas odontológicas no valor de R\$ 4.500,00.

A declaração manuscrita emitida pelo profissional Kamila Neri G. Dias, aliado aos recibos por ela anteriormente fornecidos (fls. 71/72 e 8/11), apontam e comprovam a ocorrência do tratamento odontológico realizado pela Recorrente durante o ano-calendário de 2003, restando demonstrado, ao meu sentir, os serviços contratados e os dispêndios, razão pela qual afasto também a glosa sobre a aludida despesa, tornando insubsistente o crédito tributário no particular.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para acatar as despesas com Kamila Nery Dias, de R\$ 4.500,00 (fls. 71-72) e o recibo acostado à fl. 16, no valor de R\$ 883,00 do profissional Gustavo Telesi Galafassi (fl. 70).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, nos termos do voto em epígrafe para, sanando a contradição apurada, adequar o voto-condutor ao que foi deliberado pelo Colegiado naquele julgamento, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto